



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.008.068/0001-41

MENSAGEM AO ANTEPROJETO DE LEI N.º 04, de 01/03/2013.

DO EXMO. SR. PREFEITO
PARA: EGRÉGIA CÂMARA DE VEREADORES

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Temos a honra de encaminhar para deliberação desta Câmara de Vereadores, o Projeto de Lei que institui o Diário Oficial Eletrônico do Município de IBAÍTI, como o órgão oficial de publicação legal e divulgação dos atos processuais e administrativos deste município.

Dar publicidade e levar ao conhecimento dos cidadãos os atos administrativos, contratos ou outros instrumentos legais é obrigação da administração pública. A transparência nas informações possibilita a qualquer pessoa questionar e controlar toda a atividade administrativa. Inclusive, o dever de publicidade é princípio norteador da Administração pública, conforme disposto no art. 37 da Constituição Federal:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos."

Atualmente, é indissociável à idéia de publicidade e transparência a divulgação de informações por meio da Internet. O crescente uso desta ferramenta como meio de comunicação a transforma em um moderno instrumento de publicação para o poder público municipal.

Muitos órgãos públicos dos poderes executivo, legislativo ou judiciário, já utilizam a Internet como ferramenta oficial de publicidade, por meio dos seus respectivos diários oficiais eletrônicos. Alguns exemplos de diários eletrônicos: Tribunal de Justiça do Paraná, Tribunal de Contas do Paraná e Superior Tribunal de Justiça.

CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI	
Estado do Paraná	
PROTOCOLO	
Nº 4912013	DATA 04/03/13
Ref.	
Rafael Dutra Neves da Silva	
Sec. Adj. da Câmara Mun. de Ibaíti	
Paraná 8220012	
TÁRIO	

Fone/Fax (43) 3546-7450 - Site: www.ibaiti.pr.gov.br
Praça dos Três Poderes, 23 - CEP 84.900-000 - IBAÍTI - PARANÁ



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.008.068/0001-41

Nessa esteira, pretende-se com a aprovação da lei em comento a instituição do Diário Oficial do Município de IBAÍTI, onde será disponibilizado em versão eletrônica no endereço (<http://www.diariooficial.ibaiti.pr.gov.br>), como o órgão oficial de publicidade deste município. Com a utilização desse mecanismo de publicidade, o Município reduzirá custos de publicações legais e ampliará a divulgação dos seus atos, permitindo a todos os cidadãos a consulta às publicações legais por meio da Internet.

Todos os órgãos e entidades públicas deste município, assim compreendidas a Prefeitura, Câmara de Vereadores, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas, poderão, a partir da aprovação desta lei, publicar seus atos no DO Eletrônico.

Ainda, a publicação no DOE substituirá as demais publicações impressas, para todos os efeitos legais, exceto para os editais de licitação na modalidade tomada de preços e concorrência, os quais, conforme disposto na Lei Federal nº 8.666/93, devem ser publicados também em jornal de grande circulação. Indiretamente, o DOE contribui com a preservação do meio ambiente, na medida em que reduz o gasto de papel para divulgação dos atos da Administração Pública.

Em atenção aos termos da *Art. 1º, da Lei Estadual n. 16238, de 25 de Setembro de 2009, a municipalidade irá disponibilizar versão impressa do diário eletrônico, mas confeccionada pela própria prefeitura, com afixação em edital e distribuição nas repartições públicas de Ibaíti.*

BASE LEGAL:

A proposta de implantação do "DOE Municipal", além de apoiada no art. 37 da Constituição Federal e nas LEIS DA TRANSPARÊNCIA: a)- LC n. 131/2009 e b)- Lei Estadual n. 16.595, de 26/10/ 2010; c)- inciso XIII, do art. 6º, da Lei 8666/93 e d)- Art. 1º, da Lei Estadual n. 16238, de 25 de Setembro de 2009, segue ainda, a orientação dada no dia 19/03/2009, pelo Tribunal de Contas do Paraná (TCE-PR), que ao responder a consulta formulada pela Assembleia Legislativa (**Processo nº 603831/07**) pronunciou-se pela validade de publicação de atos oficiais em meio eletrônico (internet), e para satisfação da **Lei Estadual 16238/2009 (versão impressa)**, basta impressão de exemplar do Diário Eletrônico pela própria Prefeitura, desde que obedecidas as seguintes condições de publicidade e segurança:

- 1º - Assegurar que o acesso às publicações eletrônicas não exija a utilização de sofisticados recursos tecnológicos, que possam dificultar ou limitar o acesso público;
- 2º - O diário deverá estar hospedado em endereço de fácil acesso na internet e amplamente divulgado junto à população.
- 3º - A publicação pelo meio eletrônico deve ser avalizada por tecnologia de certificação digital, que proteja a autenticidade e integridade dos atos oficiais.
- 4º - O sistema de publicidade oficial deve ser instituído por lei municipal.

Fone/Fax (43) 3546-7450 - Site: www.ibaiti.pr.gov.br
Praça dos Três Poderes, 23 - CEP 84.900-000 - IBAÍTI - PARANÁ



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.008.068/0001-41

A legalidade da instituição do DOE já foi consultada por diversos órgãos, encontra-se devidamente referendada pelo Tribunal de Contas do Paraná (vide TCE-PR - consulta formulada pela Assembléia Legislativa (Processo nº 603831/07) e os demais do País.

Nesse sentido, confira-se o entendimento do Tribunal de Contas de Santa Catarina, que assim se manifestou (Pré-julgado nº 1934):

"1. Com fundamento no 6º, XIII, da Lei (federal) n. 8.666/93, as exigências de publicações previstas nos arts. 26, caput, e 61, parágrafo único, da Lei (federal) n. 8.666/93 e 4º, I, da Lei (federal) n. 10.520/02 podem ser cumpridas pela publicação dos atos neles previstos no diário oficial eletrônico, desde que lei municipal defina este meio como o oficial de publicação.

2. A publicação dos atos normativos somente pelo diário oficial eletrônico é possível desde que lei municipal defina este meio como o oficial de publicação.

3. Em ambos os casos, a lei deve garantir que sejam cumpridos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica.

4. Quando a lei exigir outros meios de publicidade e divulgação dos atos administrativos além do diário oficial, como na hipótese do art. 21 da Lei (federal) n. 8.666/93, deverá a Administração Pública realizar os referidos procedimentos."

Expostas as razões determinantes da iniciativa, contamos com o apoio dos nobres Vereadores, para a aprovação.

Ibaiti – Paraná, 1.º de março de 2013.

Roberto Regazzo

Prefeito Municipal.

Fone/Fax (43) 3546-7450 - Site: www.ibaiti.pr.gov.br
Praça dos Três Poderes, 23 - CEP 84.900-000 - IBAITI - PARANÁ



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.008.068/0001-41

ANTEPROJETO DE LEI Nº 04, DE 1.º DE MARÇO DE 2013.

Súmula: Cria o Diário Oficial Eletrônico do Município de Ibaiti, e dá outras providências.

Art. 1º Fica criado o Diário Oficial Eletrônico do Município de Ibaiti, como meio oficial de publicação e divulgação dos atos oficiais da Administração Pública Municipal Direta e Indireta e do Poder Legislativo Municipal (especificadamente, Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaiti, Fundo de Saúde, Fundação de Apoio a Criança e ao Adolescente de Ibaiti, IbaitiPrevi e Câmara Municipal de Ibaiti), sem excluir a mídia impressa.

Parágrafo único. O Diário Oficial Eletrônico de que trata esta Lei será veiculado na rede mundial de computadores (internet), sob o endereço exclusivo <http://www.diariooficial.ibaiti.pr.gov.br>.

Art. 2º As publicações no Diário Oficial Eletrônico deverão ter sua autenticidade e integridade asseguradas por certificação digital proveniente de Autoridade Certificadora integrante da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.

Art. 3º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no Diário Oficial Eletrônico no sítio do Município de Ibaiti, Estado do Paraná, na internet.

§ 1º. Os prazos terão início, para todos os efeitos legais, no primeiro dia útil seguinte ao da publicação no Diário Oficial Eletrônico.

§ 2º A veiculação será diária, de segunda a sexta-feira, a partir das oito horas (8h00), exceto nos feriados nacionais, estaduais e do Município de Ibaiti, bem como os dias em que, mediante divulgação, não houver expediente.

Art. 4º Após a publicação no Diário Oficial Eletrônico, os atos não poderão sofrer modificações ou supressões.

Parágrafo Único. Eventuais retificações deverão constar de nova publicação.

Art. 5º O Município de Ibaiti, com base nas legislações: Federal e Estadual em vigor, poderá editar Decretos para organizar o serviço de divulgação dos seus atos oficiais, regulamentar a publicidade e o funcionamento do Diário Oficial Eletrônico.

Fone/Fax (43) 3546-7450 - Site: www.ibaiti.pr.gov.br
Praça dos Três Poderes, 23 - CEP 84.900-000 - IBAITI - PARANÁ



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.008.068/0001-41

Art. 6º Nos casos que a legislação específica exigir a publicação no Diário Oficial da União e/ou no Diário Oficial do Estado, tais atos também deverão ser publicados simultaneamente no Diário Oficial Eletrônico do Município.

Art. 7º Caso a publicação impressa não seja realizada pela própria administração, a escolha do veículo para publicação em mídia impressa será feita mediante procedimento licitatório que propicie a participação de jornais de comprovada circulação no Município e região em que se situe.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBAÍTI, ESTADO DO PARANÁ,
ao primeiro dia do mês de março, do ano de dois mil e treze.(01/03/2013).

ROBERTO REGAZZO
PREFEITO MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.677/0001-01

PROJETO DE LEI Nº 004, DE 19 DE MARÇO DE 2013.

Súmula: Cria o Diário Oficial Eletrônico do Município de Ibaiti, e dá outras providências.

Art. 1º Fica criado o Diário Oficial Eletrônico do Município de Ibaiti, como meio oficial de publicação e divulgação dos atos oficiais da Administração Pública Municipal Direta e Indireta (especificadamente Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaiti, Fundo Municipal de Saúde, Fundação de Apoio a Criança e ao Adolescente de Ibaiti, IbaitiPrevi), e do Poder Legislativo Municipal, sem excluir a mídia impressa.

§1º O Diário Oficial Eletrônico de que trata esta Lei será veiculado na rede mundial de computadores (internet), sob o endereço exclusivo <http://www.diariooficial.ibaiti.pr.gov.br>.

§2º A veiculação dos atos administrativos na mídia impressa poderá se dar por meio de extrato reduzido, no qual conste a identificação das partes, natureza do ato e da identificação do processo que lhe deu origem, com os respectivos objetos, valores e prazos.

§3º Em se tratando de atos administrativos relativos a servidores, o extrato de que trata o parágrafo anterior deverá conter a identificação do servidor com os respectivos números do Registro Geral e do Cadastro Nacional de Pessoa Física, o cargo ocupado, a finalidade do ato e a identificação do processo que lhe deu origem.

Art. 2º As publicações no Diário Oficial Eletrônico deverão ter sua autenticidade e integridade asseguradas por certificação digital proveniente de Autoridade Certificadora integrante da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.

Art. 3º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no Diário Oficial Eletrônico no sítio do Município de Ibaiti, Estado do Paraná, na internet.

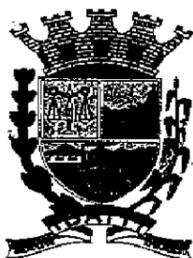
§ 1º. Os prazos terão início, para todos os efeitos legais, no primeiro dia útil seguinte ao da publicação no Diário Oficial Eletrônico.

§ 2º A veiculação será diária, de segunda a sexta-feira, a partir das oito horas (8h00), exceto nos feriados nacionais, estaduais e do Município de Ibaiti, bem como os dias em que, mediante divulgação, não houver expediente.

Art. 4º Após a publicação no Diário Oficial Eletrônico, os atos não poderão sofrer modificações ou supressões.

Parágrafo Único. Eventuais retificações deverão constar de nova publicação.

Fone: (43) 3546-1086 - Site: www.camarai baiti.com.br
Rua Antônio de Moura Bueno, 485 - Cx Postal 72 - CEP 84.900-000 - IBAITI - PARANÁ



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.677/0001-01

Art. 5º O Município de Ibaiti, com base nas legislações Federal e Estadual em vigor, poderá editar Decretos para organizar o serviço de divulgação dos seus atos oficiais, regulamentar a publicidade e o funcionamento do Diário Oficial Eletrônico.

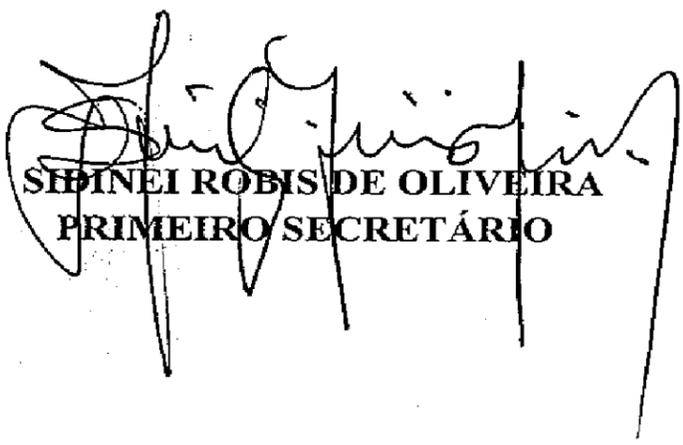
Art. 6º Nos casos que a legislação específica exigir a publicação no Diário Oficial da União e/ou no Diário Oficial do Estado, tais atos também deverão ser publicados simultaneamente no Diário Oficial Eletrônico do Município.

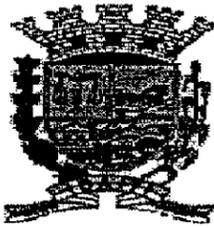
Art. 7º Caso a publicação impressa não seja realizada pela própria administração, a escolha do veículo para publicação em mídia impressa será feita mediante procedimento licitatório que propicie a participação de jornais de comprovada circulação no Município e região em que se situe.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI,
ESTADO DO PARANÁ,** aos dezenove dias do mês de março do ano de dois mil treze (19/03/2013).


**ADAUTO APARECIDO DA CUNHA
PRESIDENTE DA CÂMARA**


**SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA
PRIMEIRO SECRETÁRIO**



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANA

IBAITI A RAINHA DAS COLINAS

PROCURADORIA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL

006/2013

NATUREZA: PROJETO DE LEI Nº 004/2013

OBJETO: PROJETO DE LEI Nº 004/2013, que institui o Diário oficial Eletrônico do Município de Ibaíti, como órgão oficial de publicação legal e divulgação dos atos processuais e administrativos deste Município.

COMISSÕES COMPETENTES:

- COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, REDAÇÃO E JUSTIÇA (ART. 65 RI)
- COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS (ART. 66 RI)
- COMISSÃO DE ORDEM ECONÔMICA SOCIAL (ART. 66 RI)

DA PROPOSTA DE LEI

O Prefeito Municipal de Ibaíti encaminhou à Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 004/2013, que institui o Diário oficial Eletrônico do Município de Ibaíti, como órgão oficial de publicação legal e divulgação dos atos processuais e administrativos deste Município.

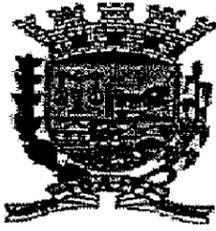
Acompanha a propositura de Lei em tela exposição de motivos que amparam a proposição.

DO FUNDAMENTO

A proposta em epígrafe versa sobre a instituição do Diário oficial Eletrônico do Município de Ibaíti, como órgão oficial de publicação legal e divulgação dos atos processuais e administrativos deste Município.

Correta encontra-se a iniciativa do Executivo referente a apresentação do presente Projeto de Lei, atendendo o disposto na Lei Complementar Estadual nº 137/2011.

Portanto, a matéria aqui veiculada não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal , Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

Em vista disto, a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, possui oportunidade e conveniência, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

Sabido é que um dos princípios que regem a administração pública é o da publicidade, que assegura em sua efetivação a transparência dos atos administrativos e diretamente viabiliza o controle social, o que é pilar de um Estado Democrático de Direito.

Eis a lição de JJ Canotilho “o povo é, ele mesmo, o titular da soberania ou do poder, o que significa: (i) de forma negativa, o poder do povo distingue-se de outras formas de domínio ‘não populares’ (monarca, classe, casta); (ii) de forma positiva, a necessidade uma legitimação democrática efectiva para o exercício do poder (o poder e exercício do poder derivam concretamente do povo), pois o povo é o titular e o ponto de referência dessa mesma legitimação – ela vem do povo e a este se deve reconduzir” .

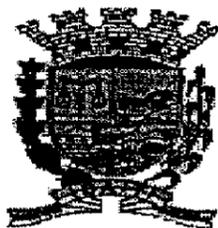
Sendo assim, havendo a obrigação de se garantir publicidade dos atos administrativos, além dos meios comuns da mídia impressa a Administração pública também deve se adaptar à evolução social e tecnológicas, publicando seus atos em meios eletrônicos.

Quanto a isso Odilson Sérgio Santos ensina o seguinte:

“Nas sociedades de massa contemporâneas, para que se possa assegurar aos cidadãos a isonomia de acesso à informação produzida pelas instituições políticas é preciso que estes insumos informacionais sejam difundidos por canais comunicativos que possam alcançar a maior extensão dos sujeitos sociais. Ademais, com o auxílio das tecnologias de comunicação e informação, a participação social na decisão política pode ser estendida para cidadãos dispersos geograficamente ou que encontram restrições físicas e espaciais de locomoção, a exemplo dos deficientes físicos e dos detentos.

(...)

As novas tecnologias de informação e comunicação permitem que os governos interajam diretamente com os cidadãos através de fluxos informacionais bi-direcional e unidirecional, a custos reduzidos, quando se leva em conta os investimentos necessários para conseguir a inserção na



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANA

IBAITI A RAINHA DAS COLINAS

esfera de visibilidade dominada pelos meios de comunicação. Sobretudo, a internet facilita o acesso dos cidadãos às informações governamentais disponíveis em bancos de dados *on-line*, que podem ser consultadas diretamente nas fontes oficiais. As ferramentas dialógicas da internet como os *chat room*, os fóruns e as listas de discussão oferecem oportunidades inéditas para a interlocução entre os cidadãos e os agentes políticos.”

De encontro com os entendimentos doutrinários a Lei Estadual complementar nº 137/2011 disciplina em seu art. 2º que os atos oficiais dos Municípios deverão ser veiculados, obrigatoriamente, por meio eletrônico, junto ao Departamento de Imprensa Oficial do Estado e na mídia impressa.

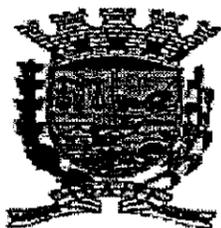
Consta no Projeto de Lei (art. 2º) que o Diário Oficial Eletrônico deve ter a sua idoneidade e integridade asseguradas por tecnologia de certificação digital, como a disponibilizada por meio da **Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras-ICP-Brasil, o que o compatibiliza com o teor do Acórdão 302/09 do Tribunal Pleno do TCE/PR, processo nº 603831/07, da Lei Complementar Estadual nº 137/2011, da Recomendação Administrativa nº 016/2012.**

Também consta no art. 7º do Projeto de Lei que a escolha do veículo para publicação em **mídia impressa** deve ser feita anualmente mediante procedimento licitatório que propicie participação de jornais de comprovada circulação no Município e região em que se situe, devendo a escolha ser enviada à Câmara de Vereadores para edição de lei, **o que o compatibiliza com o teor da Lei Complementar Estadual nº 137/2011 e com a Recomendação Administrativa nº 016/2012.**

Sendo assim, reconhece-se a legalidade e constitucionalidade do anteprojeto de Lei.

CONCLUSÃO

Lido e analisado o presente Projeto de Lei nº 004/2013, apura-se legalidade e constitucionalidade formal e material, sendo possível, portanto, o seu encaminhamento às Comissões Permanentes desta Casa de Leis, para o devido estudo e conclusões pelos seus membros, inclusive do mérito do nome indicado.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANA

IBAITI A RAINHA DAS COLINAS

Quanto ao mérito e o aspecto político do presente Projeto de Lei deve ser apreciado pelos Nobres Vereadores, para sua aprovação ou reprovação.

Diante do que dispõe o art. 156, inciso I do Regimento Interno, por exclusão do disposto nos incisos II e III do mesmo dispositivo legal, para aprovação do Projeto de Lei sob comento, dependerá da votação da maioria simples.

Salvo melhor juízo, esse é o nosso entendimento¹, que segue para ciência e superiores deliberações.

Ibaíti, 14 de [] de 2013.

CRISTIANE VITÓRIO GONÇALVES
ADVOGADA DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

¹ O presente parecer tem caráter meramente opinativo não vinculando os Vereadores à sua motivação ou conclusões, mormente diante da autonomia e liberdade dos Edis na formulação de suas convicções, bem como pela autonomia das Comissões Permanentes..

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 19/2012

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por sua Promotora de Justiça que adiante assina, no uso de suas atribuições legais pela Resolução nº 0593/2009 da douta Procuradoria-Geral de Justiça do Estado Paraná,

CONSIDERANDO o contido no artigo 127 da Constituição Federal, que dispõe que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a **defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis**";

CONSIDERANDO o estabelecido nos artigos 129, inciso II, da mesma Carta Constitucional, bem como no artigo 120, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e **dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição**, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o qual faculta ao Ministério Público **expedir recomendação administrativa** aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO o artigo 2º, caput, da Lei Complementar nº 85, de 27 de dezembro de 1999, que antes de elencar funções atribuídas ao Ministério Público, reforça aquelas previstas na Constituição Federal e Estadual e na Lei Orgânica Nacional;

CONSIDERANDO que o mesmo diploma legal supramencionado, em seus artigos 67, § 1º, inciso III, e 68, inciso XIII, item 10, dispõe que ao Promotor de Justiça incumbe, respectivamente, "atender a qualquer do povo, ouvindo suas reclamações, informando, orientando e **tomando as medidas de cunho administrativo ou judicial**, ou encaminhando-as às autoridades ou

órgãos competentes” e “efetuar a articulação entre os órgãos do Ministério Público e entidades públicas e privadas com atuação na sua área”;

CONSIDERANDO a necessidade de submissão dos atos do Poder Executivo ao controle do Poder Legislativo, Tribunal de Contas e outros órgãos legitimados, incluindo-se o Ministério Público;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve respeito aos princípios constitucionais, consoante estabelecido no artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 37. “A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

CONSIDERANDO que em decorrência dos princípios da impessoalidade, moralidade e igualdade, a Administração Pública tem o dever de propiciar tratamento isonômico a todos os administrados, sem qualquer discriminação ou privilégios;

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.788/2008 (Lei do Estágio) regulamentou a matéria atinente ao estágio de estudantes, dispondo que “Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam freqüentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.” (art. 1º);

CONSIDERANDO que a mesma Lei possibilita à Administração Pública a concessão de estágios:

Art. 9º. As pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do

Distrito Federal e dos Municípios, bem como profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, podem oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações: (...)

CONSIDERANDO que a oportunidade de estágio no serviço público não pode ser arbitrária e revestida de favoritismos, uma vez que a Administração Pública deve propiciar condições iguais de acesso ao estágio a todos quantos se interessarem;

CONSIDERANDO, de outro norte, que a Administração deve escolher os produtos e serviços que melhor atendam aos seus fins e que essa máxima também deve ser aplicada aos estagiários, devendo, para tanto, optar por critérios objetivos e justos de seleção, tal como ocorre nas licitações, concursos públicos etc.;

CONSIDERANDO que a melhor forma de se oportunizar condições igualitárias de acesso ao estágio no serviço público é por meio do teste seletivo de provas, com critérios objetivos de correção, de modo a selecionar o estudante que obtiver o melhor desempenho, privilegiando-se o princípio da eficiência;

CONSIDERANDO que o estágio tem caráter educativo, por meio do qual o estagiário pode aprender na prática as funções típicas de sua formação educacional, tendo a unidade concedente, no caso a Administração, a obrigação de indicar supervisor para orientar o aprendizado, consoante inciso III, do art. 9º, da Lei nº 11.788/2008:

III – indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;

CONSIDERANDO que em decorrência dessa finalidade de aprendizagem, o estagiário não pode em hipótese alguma substituir o servidor público em suas funções, sob pena de se configurar burla ao concurso público, passível de responsabilização administrativa, penal, além das consequências da própria Lei do estágio;

Expede a presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA** aos candidatos eleitos aos cargos de Prefeito(a) Municipal e Presidente(a) da Câmara de Vereadores, a fim de que seja implementada quando da assunção ao cargo, tomando as seguintes providências:

1 – Elabore Projeto de Lei e submeta à votação pela Câmara de Vereadores, tornando obrigatório o teste seletivo para contratação de estagiários, observando-se a Lei nº 11.788/2008, no que for aplicável;

2 – Realize teste seletivo para seleção de estagiários, previamente à sua contratação, por meio de provas objetivas;

3 – Para organizar o teste seletivo, constitua Comissão Especial composta por servidores públicos efetivos, notadamente, professores e servidores cuja formação seja compatível com o curso freqüentado pelo estagiário que se pretende contratar;

4 – Observe o limite de 10% de estagiários para o total de servidores efetivos de cada área que justifique a contratação de estagiário, de modo a não configurar burla a concurso público;

5 – Assegure o percentual de 10% das vagas para portadores de deficiência;

6 – Indique um supervisor para cada estagiário, cuja formação seja a mesma ou compatível com o curso do estagiário, respeitando-se sempre o limite de 1 supervisor para cada 10 estagiários (art. 9º, III, da Lei nº 11.788/2008);

7 – Assegure-se de que o estagiário desenvolva suas atividades em setor compatível com o curso realizado, não se admitindo estagiário em local e em funções que não condigam com seu estudo;

8 – Abstenha-se de utilizar o estagiário para substituição de mão de obra ou, ainda, estágio em atividades rotineiras, sem que haja compatibilidade entre as atividades e o ensino teórico, sob pena de responsabilização cível e criminal.

Concede-se o prazo de **30 (trinta) dias**, após a assunção ao cargo, para resposta acerca das providências tomadas para o cumprimento do recomendado.

Consigne-se que os atos administrativos realizados sem a observância, pelo menos, do disposto acima, podem ser consideradas irregulares, sujeitando, portanto, seus ordenadores, responsáveis e co-responsáveis às sanções civis, administrativas e penais cabíveis.

Núcleo Regional de Trabalho de Proteção ao Patrimônio Público do Norte Pioneiro,
Santo Antônio da Platina, 04 de dezembro de 2012.

KELE CRISTIANI DIOGO BAHENA
Promotora de Justiça

CASA CIVIL Sistema Estadual de Legislação

Pesquisa Rápida  voltar 

Exibir Ato

 Página para Impressão

Lei Complementar 137 - 06 de Julho de 2011

Alterado Compilado Original Publicado no Diário Oficial nº. 8501 de 6 de Julho de 2011(vide Lei 17070 de 23/01/2012)

Súmula: Regulamenta os §§ 1º e 2º e o inciso II do § 4º, do art. 27 da Constituição Estadual, dispondo sobre a publicidade dos atos praticados no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Nos termos dos §§ 1º e 2º e do inciso II, do § 4º, do artigo 27 da Constituição Estadual, todos os atos dos poderes públicos municipais deverão atender ao princípio da publicidade de modo a permitir que qualquer consutente saiba sua origem, destinação e os fundamentos pelos quais foram produzidos.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos documentos que, nos termos da Lei, sejam gravados com sigilo.

Art. 2º Para efeito do disposto no *caput* do artigo 1º, os atos oficiais deverão ser veiculados, obrigatoriamente, por:

I – meio eletrônico, junto ao Departamento de Imprensa Oficial do Estado;

II – mídia impressa.

§ 1º A obrigação de veiculação de que trata o *caput* deste artigo alcança os atos administrativos praticados pelos Poderes Executivo e Legislativo municipais, incluindo as respectivas administrações diretas e indiretas, que importem em realização de despesas públicas, tais como:

- a) as aquisições e locações de bens móveis e imóveis;
- b) as doações, cessões e operações financeiras de qualquer natureza;
- c) a admissão, nomeação, demissão, exoneração e aposentadorias de servidores e empregados públicos, incluídos os comissionados;
- d) atos relacionados à contratação de fornecedores e prestadores de serviços, incluindo os respectivos editais de licitação;
- e) atos relacionados à gestão fiscal.

§ 2º Os municípios que mantenham serviços eletrônicos por meio dos quais promovam, em suas respectivas páginas de internet, a publicação de Diário Oficial Municipal, por meio das quais se garanta amplo e livre acesso às publicações dos atos oficiais, ficam dispensados da veiculação, por meio do Departamento de Imprensa Oficial do Estado.

§ 3º A escolha do veículo para publicação em mídia impressa será feita mediante procedimento licitatório que propicie a participação de jornais de comprovada circulação no Município e região em que se situe.

§ 4º A veiculação dos atos de que trata este artigo poderá se dar por meio de extrato reduzido, no qual conste a identificação das partes, natureza do ato e da identificação do processo que lhe deu origem, com os respectivos objetos, valores e prazos.

(Incluído pela Lei Complementar 141 de 23/01/2012)

§ 5º Em se tratando de atos relativos a servidores, o extrato de que trata o parágrafo anterior deverá conter a identificação do servidor com os respectivos números do Registro Geral e do Cadastro Nacional de Pessoa Física, o cargo ocupado, a finalidade do ato e a identificação do processo que lhe deu origem.

(Incluído pela Lei Complementar 141 de 23/01/2012)

Art. 3º A publicação de que trata o § 2º do artigo 27, da Constituição Estadual, dar-se-á nos termos do artigo 2º desta Lei Complementar.

Art. 4º A publicação em meio eletrônico deverá ser de amplo acesso público, sem exigências de cadastramento de usuários ou utilização de senhas para acesso do edital ou qualquer outro ato relativo à licitação.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Os municípios deverão se adequar ao disposto na presente Lei Complementar até o dia 1º de janeiro de 2012, cabendo ao Tribunal de Contas a fiscalização do cumprimento dos termos desta Lei Complementar.

Art. 6º Fica revogada a Lei nº 16.238, de 30 de setembro de 2009.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 06 de julho de 2011.

Carlos Alberto Richa
Governador do Estado

Marcelo do Amaral Catani
Secretário de Estado da Comunicação Social

Durval Amaral
Chefe da Casa Civil

Valdir Rossoni
Deputado Estadual

Plauto Miró Guimarães Filho
Deputado Estadual

AJB/Prot.nº 11.103.008-1

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado

[Voltar](#)

[topo](#)

© 2000 - Casa Civil do Governo do Estado do Paraná
Palácio Iguazu - Praça Nossa Senhora de Salette, s/n
80530-909 - Centro Cívico - Curitiba - Paraná



CASA CIVIL





CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANA
IBAITI A RAINHA DAS COLINAS

COMISSÃO DE ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

PROJETO DE LEI Nº 004/2013 (DO PODER LEGISLATIVO)

Súmula: Institui o diário Oficial Eletrônico do Município de Ibaiti, como órgão oficial de publicação legal e divulgação dos atos processuais e administrativos deste Município.

I – Relatório

O Prefeito Municipal de Ibaiti propõe projeto com finalidade de instituir o diário Oficial Eletrônico do Município de Ibaiti, como órgão oficial de publicação legal e divulgação dos atos processuais e administrativos deste Município.

II – Análise

Lido e analisado o referido Projeto de Lei, verifica-se que o mesmo trata de criação do Diário Oficial Eletrônico do Município de Ibaiti e dá outras providências.

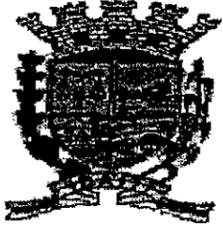
O presente projeto acha-se amparado pelos artigos 17, I, da Constituição Estadual e 30, I, da Constituição Federal, por se tratar de matéria de interesse eminentemente local e afeta à competência legiferante do Município.

O art. 1º, caput, da Constituição Federal, institui a República Federativa do Brasil, como um Estado Democrático de Direito, o que gera a participação popular nos atos de desenvolvimento do Poder Público como pressuposto de validade dos atos administrativos em geral.

Nesta linha de pensamento, o art. 37, caput, da Carta Maior, estabelece a publicidade como princípio norteador da Administração Pública.

Ao discorrer sobre o princípio da publicidade José Afonso da Silva¹ ensina que

A publicidade sempre foi tida como um princípio administrativo, porque se entende que o Poder Público, por ser público, deve agir com a maior transparência possível, a fim de que os administrados tenham, a toda hora, conhecimento do que os administradores estão fazendo.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI
ESTADO DO PARANÁ
IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

COMISSÃO DE ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

Enfim, a garantia de publicidade, visibilidade e transparência da atuação administrativa representa a concretização da democracia administrativa.

Desta forma, o Diário Oficial Eletrônico é um instrumento de concretização de transparência dos atos administrativos e, simultaneamente, de acesso do cidadão aos atos públicos.

Transparência esta que tem previsão na Lei de Responsabilidade Fiscal que estabelece a necessidade de uma gestão democrática e, em seu art. 48, alterado pela Lei Complementar nº 131/2003

Art. 1º

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

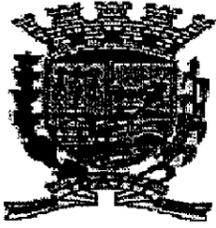
Parágrafo único. O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.

Analisando o Projeto de Lei sob estudo verifica-se que o mesmo é compatível com o disposto na Lei Complementar Estadual nº 137/2011.

Sendo assim, o Anteprojeto de Lei em estudo atende os ditames legais e constitucionais, sendo possível a sua tramitação no plenário, onde terá o seu mérito discutido.

No mérito, a presente proposição do Executivo atende aos anseios da necessidade e interesse público.

III – Voto



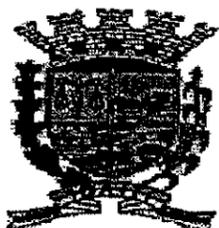
CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
ESTADO DO PARANA
IBAITI A RAINHA DAS COLINAS

COMISSÃO DE ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

Em face do exposto, entendemos que o Projeto de Lei atende os ditames legais e, no mérito, também deve ser acolhido. Por isso, voto pelo seu encaminhamento ao Plenário.

Sala das Comissões, 11 de março de 2013.


Wilson José Carvalho
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ
IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

COMISSÃO DE ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO PARECER DO RELATOR

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ordem Econômica e Social, em reunião, nesta data, opinou unanimemente pela legalidade do Projeto de Lei nº 004/2013, entendendo que o Projeto de Lei atende aos ditames legais e, no mérito, também deve ser acolhido, devendo ser encaminhado ao Plenário.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores *Vera Lucia Siqueira dos Santos*, *Paulo Sérgio Costa de Souza*, *Sidinei Robis de Oliveira* e *Wilson José Carvalho*.

Sala das Comissões 11 de março de 2013.

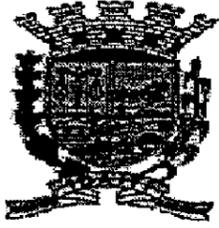
Dilma de Fátima Barbosa Alves
Presidente da Comissão

Paulo Sérgio Costa de Souza

Vera Lucia Siqueira dos Santos

Sidinei Robis de Oliveira

Wilson José Carvalho



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ
IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 004/2013 (DO PODER LEGISLATIVO)

Súmula: Institui o diário Oficial Eletrônico do Município de Ibaíti, como órgão oficial de publicação legal e divulgação dos atos processuais e administrativos deste Município.

I – Relatório

O Prefeito Municipal de Ibaíti propõe projeto com finalidade de instituir o diário Oficial Eletrônico do Município de Ibaíti, como órgão oficial de publicação legal e divulgação dos atos processuais e administrativos deste Município.

II – Análise

Lido e analisado o referido Projeto de Lei, verifica-se que o mesmo trata de criação do Diário Oficial Eletrônico do Município de Ibaíti e dá outras providências.

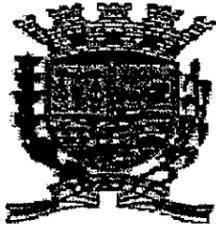
O presente projeto acha-se amparado pelos artigos 17, I, da Constituição Estadual e 30, I, da Constituição Federal, por se tratar de matéria de interesse eminentemente local e afeta à competência legiferante do Município.

O art. 1º, caput, da Constituição Federal, institui a República Federativa do Brasil, como um Estado Democrático de Direito, o que gera a participação popular nos atos de desenvolvimento do Poder Público como pressuposto de validade dos atos administrativos em geral.

Nesta linha de pensamento, o art. 37, caput, da Carta Maior, estabelece a publicidade como princípio norteador da Administração Pública.

Ao discorrer sobre o princípio da publicidade José Afonso da Silva¹ ensina que

A publicidade sempre foi tida como um princípio administrativo, porque se entende que o Poder Público, por ser público, deve agir com a maior transparência possível, a fim de que os administrados tenham, a toda hora, conhecimento do que os administradores estão fazendo.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI
ESTADO DO PARANÁ
IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Enfim, a garantia de publicidade, visibilidade e transparência da atuação administrativa representa a concretização da democracia administrativa.

Desta forma, o Diário Oficial Eletrônico é um instrumento de concretização de transparência dos atos administrativos e, simultaneamente, de acesso do cidadão aos atos públicos.

Transparência esta que tem previsão na Lei de Responsabilidade Fiscal que estabelece a necessidade de uma gestão democrática e, em seu art. 48, alterado pela Lei Complementar nº 131/2003

Art. 1º

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

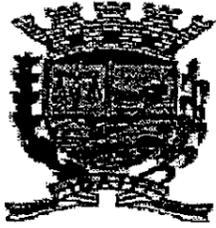
Parágrafo único. O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.

Analisando o Projeto de Lei sob estudo verifica-se que o mesmo é compatível com o disposto na Lei Complementar Estadual nº 137/2011.

Sendo assim, o Anteprojeto de Lei em estudo atende os ditames legais e constitucionais, sendo possível a sua tramitação no plenário, onde terá o seu mérito discutido.

No mérito, a presente proposição do Executivo atende aos anseios da necessidade e interesse público.

III – Voto



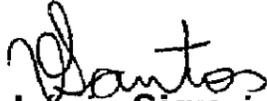
CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI

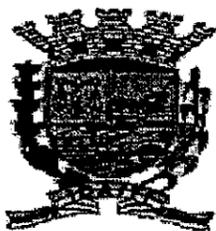
ESTADO DO PARANÁ
IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Em face do exposto, entendemos que o Projeto de Lei atende os ditames legais e, no mérito, também deve ser acolhido. Por isso, voto pelo seu encaminhamento ao Plenário.

Sala das Comissões, 11 de março de 2013.


Vera Lúcia Siqueira dos Santos
Relatora



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ
IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO PARECER DO RELATOR

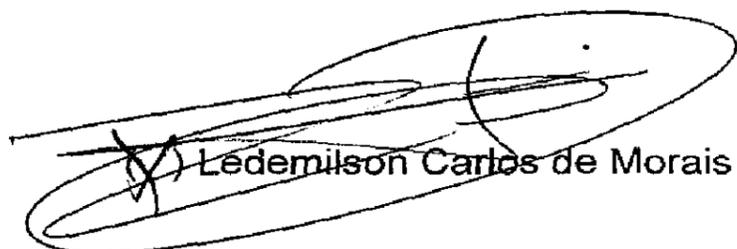
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Orçamento, em reunião, nesta data, opinou unanimemente pela legalidade do Projeto de Lei nº 004/2013, entendendo que o Projeto de Lei atende os ditames legais e, no mérito, também deve ser acolhido, devendo ser encaminhado ao Plenário.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores Ledemilson Carlos de Moraes
Vera Lúcia Siqueira dos Santos.

Sala das Comissões 11 de março de 2013.


Sidinei Robis de Oliveira
Presidente da Comissão


Ledemilson Carlos de Moraes

 Vera Lucia Siqueira dos Santos



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANA
IBAITI A RAINHA DAS COLINAS

COMISSÃO DE REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 004/2013 (DO PODER LEGISLATIVO)

Súmula: Institui o diário Oficial Eletrônico do Município de Ibaiti, como órgão oficial de publicação legal e divulgação dos atos processuais e administrativos deste Município.

I – Relatório

O Prefeito Municipal de Ibaiti propõe projeto com finalidade de instituir o diário Oficial Eletrônico do Município de Ibaiti, como órgão oficial de publicação legal e divulgação dos atos processuais e administrativos deste Município.

II – Análise

Lido e analisado o referido Projeto de Lei, verifica-se que o mesmo trata de criação do Diário Oficial Eletrônico do Município de Ibaiti e dá outras providências.

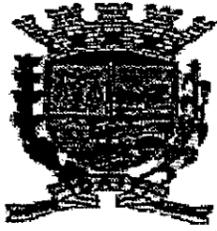
O presente projeto acha-se amparado pelos artigos 17, I, da Constituição Estadual e 30, I, da Constituição Federal, por se tratar de matéria de interesse eminentemente local e afeta à competência legiferante do Município.

O art. 1º, caput, da Constituição Federal, institui a República Federativa do Brasil, como um Estado Democrático de Direito, o que gera a participação popular nos atos de desenvolvimento do Poder Público como pressuposto de validade dos atos administrativos em geral.

Nesta linha de pensamento, o art. 37, caput, da Carta Maior, estabelece a publicidade como princípio norteador da Administração Pública.

Ao discorrer sobre o princípio da publicidade José Afonso da Silva¹ ensina que

*A publicidade sempre foi tida como um princípio administrativo, porque se entende que o Poder Público, por ser público, **deve agir com a maior transparência possível, a fim de que os administrados tenham, a toda hora, conhecimento do que os administradores estão fazendo.***



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ
IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

COMISSÃO DE REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Enfim, a garantia de publicidade, visibilidade e transparência da atuação administrativa representa a concretização da democracia administrativa.

Desta forma, o Diário Oficial Eletrônico é um instrumento de concretização de transparência dos atos administrativos e, simultaneamente, de acesso do cidadão aos atos públicos.

Transparência esta que tem previsão na Lei de Responsabilidade Fiscal que estabelece a necessidade de uma gestão democrática e, em seu art. 48, alterado pela Lei Complementar nº 131/2003

Art.1º

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

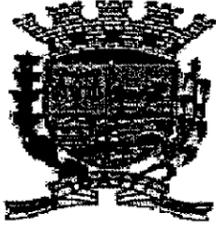
Parágrafo único. O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.

Analisando o Projeto de Lei sob estudo verifica-se que o mesmo é compatível com o disposto na Lei Complementar Estadual nº 137/2011.

Sendo assim, o Anteprojeto de Lei em estudo atende os ditames legais e constitucionais, sendo possível a sua tramitação no plenário, onde terá o seu mérito discutido.

No mérito, a presente proposição do Executivo atende aos anseios da necessidade e interesse público.

III – Voto



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

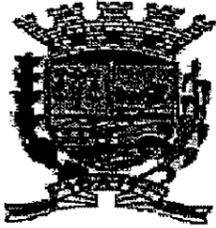
ESTADO DO PARANA
IBAITI A RAINHA DAS COLINAS

COMISSÃO DE REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Em face do exposto, entendemos que o Projeto de Lei atende os ditames legais e, no mérito, também deve ser acolhido. Por isso, voto pelo seu encaminhamento ao Plenário.

Sala das Comissões, 11 de março de 2013.


Dilma de Fátima Barbosa Alves
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI
ESTADO DO PARANÁ
IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

COMISSÃO DE REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO PARECER DA RELATORA

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Redação, Legislação e Justiça, em reunião, nesta data, opinou unanimemente pela legalidade do Projeto de Lei nº 004/2013, entendendo que o Projeto de Lei atende os ditames legais e, no mérito, também deve ser acolhido, devendo ser encaminhado ao Plenário.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores Paulo Sérgio Costa de Souza
Dilma de Fátima Barbosa Alves.

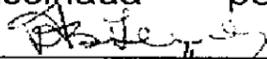
Sala das Comissões 11 de março de 2013.

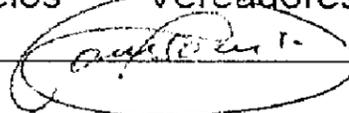
Paulo Sérgio Costa de Souza

Dilma de Fátima Barbosa Alves

¹ Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 2000, pág. 653

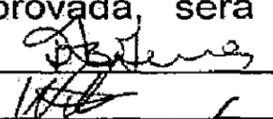
Às quatorze horas do dia onze de março de dois mil e treze, reuniu-se a Comissão de Redação, Legislação e Justiça, na Sala de Comissões, com a presença dos Senhores Vereadores Paulo Sérgio Costa de Souza e Dilma de Fátima Barbosa Alves, registrando a ausência da Vereadora Vera Lúcia Bernardes, em razão de estar na capital do Estado do Paraná, participando de solenidade na Assembléia Legislativa do Paraná, onde seria homenageada. Havendo número regimental, deu-se abertura a reunião quando foi analisada a ata da reunião anterior da presente Comissão, a qual foi aprovada. Ante a ausência da Presidente nomeou-se ao cargo Ad-hoc a Vereadora Dilma de Fátima Barbosa Alves para presidir a reunião, com a concordância do Vereador Paulo Sérgio Costa de Souza. Dando continuidade aos trabalhos, entrou-se na ORDEM DO DIA, quando a Presidente designou o Vereador Paulo Sérgio Costa de Souza relator do Anteprojeto de Lei nº 003/2013, oriundo do Executivo. Após lido e estudado o Anteprojeto de Lei nº 003/2013, o Relator pronunciou-se no sentido de que o Anteprojeto de Lei sob estudo está apto para tramitação, uma vez que atende os pressupostos legais, sugerindo apenas emenda de correção de redação, em anexo ao parecer. Colocado o pronunciamento do Relator sob à apreciação da Comissão, não houve discussão, tendo sido aprovado por unanimidade, prevalecendo como parecer. Ato contínuo a Presidente Ad-hoc nomeou-se como relatora do Anteprojeto de Lei nº 004/2013, oriundo do Executivo. Após lido e estudado o Anteprojeto de Lei nº 004/2013, a Relatora pronunciou-se no sentido de que o Anteprojeto de Lei sob estudo está apto para tramitação, uma vez que atende o disposto na legislação vigente, sugerindo apenas emenda de correção de redação, em anexo ao parecer. Colocado o pronunciamento da Relatora sob à apreciação da Comissão, não houve discussão, tendo sido aprovado por unanimidade, prevalecendo como parecer. A Presidente Ad-hoc determinou o encaminhamento dos Anteprojeto de Lei nºs. 003/2013 e 004/2013 à Comissão de Ordem Econômica e Social Nada mais havendo a tratar o Presidente declarou encerrados os trabalhos às quatorze horas e cinquenta minutos. E, para constar, eu _____, Cristiane Vitório Gonçalves, lavrei a presente Ata que, por ter sido lida e aprovada, será assinada pelo Presidente e pelos Vereadores presentes



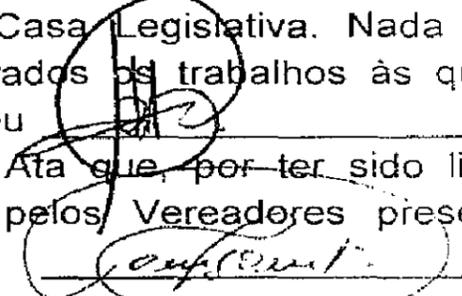


e

As quatorze horas e cinquenta e cinco minutos do dia onze de março de dois mil e treze, reuniu-se a Comissão de Ordem Econômica e Social, na Sala de Comissões, com a presença dos Senhores Vereadores Vera Lúcia Siqueira Santos, Dilma de Fátima Barbosa Alves, Wilson Jose de Carvalho e Sidinei Robis de Oliveira e Paulo Sergio Costa de Souza. Havendo número regimental, deu-se abertura a reunião quando foi analisada a ata da reunião anterior da presente Comissão, a qual foi aprovada. Dando continuidade aos trabalhos, entrou-se na ORDEM DO DIA, quando a Presidente designou o Vereador Wilson José Carvalho relator do Anteprojeto de Lei nº 003/2013, oriundo do Executivo. Após lido e estudado o Anteprojeto de Lei nº 003/2013, o Relator pronunciou-se no sentido de que o Anteprojeto de Lei sob estudo está apto para tramitação, uma vez que atende os pressupostos legais. Colocado o pronunciamento do Relator sob à apreciação da Comissão, não houve discussão, tendo sido aprovado por unanimidade, prevalecendo como parecer. Ato contínuo a Presidente designou o Vereador Wilson José Carvalho relator do Anteprojeto de Lei nº 004/2013, oriundo do Executivo. Após lido e estudado o Anteprojeto de Lei nº 004/2013, o Relator pronunciou-se no sentido de que o Anteprojeto de Lei sob estudo está apto para tramitação, uma vez que atende o disposto na legislação vigente. Colocado o pronunciamento do Relator sob à apreciação da Comissão, não houve discussão, tendo sido aprovado por unanimidade, prevalecendo como parecer. A Presidente determinou o encaminhamento dos Anteprojeto de Lei nºs. 003/2013 e 004/2013 à Comissão de Finanças e Orçamentos desta Casa Legislativa. Nada mais havendo a tratar a Presidente declarou encerrados os trabalhos às quinze horas e vinte e seis minutos. E, para constar, eu



Cristiane Vitória Gonçalves, lavrei a presente Ata que, por ter sido lida e aprovada, será assinada pelo Presidente e pelos Vereadores presentes



e

Às quinze horas e trinta minutos do dia onze de março de dois mil e treze, reuniu-se a Comissão de Finanças e Orçamentos, na Sala de Comissões, com a presença dos Senhores Vereadores Ledemilson Carlos de Moraes, Vera Lúcia Siqueira Santos e Sidinei Robis de Oliveira. Havendo número regimental, deu-se abertura a reunião quando foi analisada a ata da reunião anterior da presente Comissão, a qual foi aprovada. Dando continuidade aos trabalhos, entrou-se na ORDEM DO DIA, quando o Presidente designou o Vereador Ledemilson Carlos de Moraes relator do Anteprojeto de Lei nº 003/2013, oriundo do Executivo. Após lido e estudado o Anteprojeto de Lei nº 003/2013, o Relator pronunciou-se no sentido de que o Anteprojeto de Lei sob estudo está apto para tramitação, uma vez que atende aos pressupostos legais. Colocado o pronunciamento do Relator sob à apreciação da Comissão, não houve discussão, tendo sido aprovado por unanimidade, prevalecendo como parecer. Ato contínuo o Presidente designou a Vereadora Vera Lúcia Siqueira dos Santos, relatora do Anteprojeto de Lei nº 004/2013, oriundo do Executivo. Após lido e estudado o Anteprojeto de Lei nº 004/2013, a Relatora pronunciou-se no sentido de que o Anteprojeto de Lei sob estudo está apto para tramitação, uma vez que atende o disposto na legislação vigente. Colocado o pronunciamento da Relatora sob à apreciação da Comissão, não houve discussão, tendo sido aprovado por unanimidade, prevalecendo como parecer. O Presidente determinou o encaminhamento dos Anteprojeto de Lei nºs. 003/2013 e 004/2013 à Secretaria desta Casa Legislativa. Nada mais havendo a tratar o Presidente declarou encerrados os trabalhos às dezesseis horas. E, para constar, eu _____, Cristiane Vitória Gonçalves, lavrei a presente Ata que, por ter sido lida e aprovada, será assinada pelo Presidente e pelos

Vereadores

presentes

e

Santos

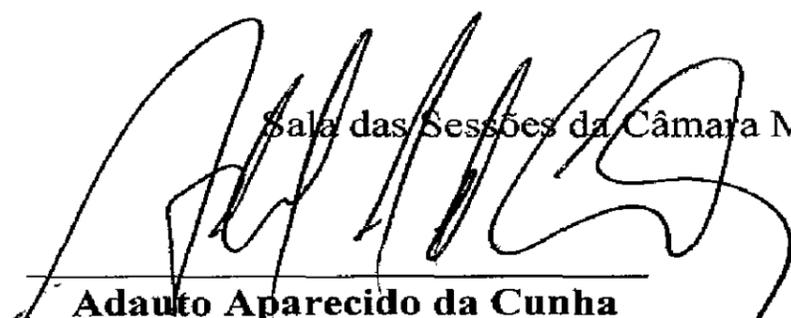
CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI – ESTADO DO PARANÁ
A Rainha das Colinas

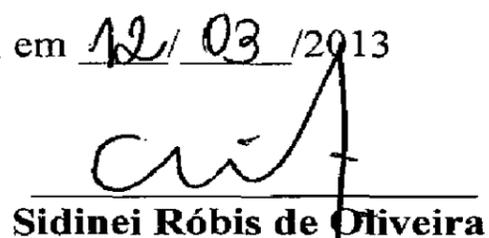
ÚNICA VOTAÇÃO DA EMENDA 005

	NOME DO VEREADOR	VOTO		OBSERVAÇÃO
		Favorável	Contrário	
1	Adauto Aparecido da Cunha			
2	Dilma de Fátima Barbosa Alves	X		
3	Jeferson Mattioli	X		
4	Ledemilson Carlos de Moraes	X		
5	Paulo Sérgio Costa de Souza	X		
6	Sidinei Róbis de Oliveira	X		
7	Vera Lúcia Bernardes	X		
8	Vera Lúcia Siqueira dos Santos	X		
9	Wilson José de Carvalho	X		

Aprovação depende de: Maioria Simples () Maioria absoluta () 2/3

Voto do Presidente: () Sim Não


Sala das Sessões da Câmara Municipal, em 12/03/2013
Adauto Aparecido da Cunha
Presidente


Sidinei Róbis de Oliveira
1º Secretário

APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 12/03/13

004

EMENDA MODIFICATIVA Nº 005/2013

A Comissão de Redação, Legislação e Justiça, nos termos do no §5º do art. 92 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, propõe emenda modificativa para que seja alterada redação do artigo 1º do Anteprojeto de Lei nº 004/2013.

Redação original:

Art. 1º Fica criado o Diário Oficial Eletrônico do Município de Ibaiti, como meio oficial de publicação e divulgação dos atos oficiais da Administração Pública Municipal Direta e Indireta e do Poder Legislativo Municipal (especificadamente, Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaiti, Fundo de Saúde, Fundação de Apoio a Criança e ao Adolescente de Ibaiti, IbaitiPrev e Câmara Municipal de Ibaiti), sem excluir a mídia impressa.

Com a emenda o dispositivo legal passará a ter seguinte redação:

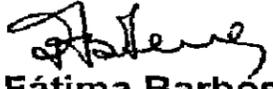
Art. 1º Fica criado o Diário Oficial Eletrônico do Município de Ibaiti, como meio oficial de publicação e divulgação dos atos oficiais da Administração Pública Municipal Direta e Indireta (especificadamente Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaiti, Fundo Municipal de Saúde, Fundação de Apoio a Criança e ao Adolescente de Ibaiti, IbaitiPrev), e do Poder Legislativo Municipal, sem excluir a mídia impressa.

Justificativa:

Esta emenda visa adequar a redação do artigo.


Vera Lúcia Bernardes


Paulo Sérgio Costa de Souza


Dilma de Fátima Barbôsa Alves

APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 12.03.13

CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI – ESTADO DO PARANÁ
A Rainha das Colinas

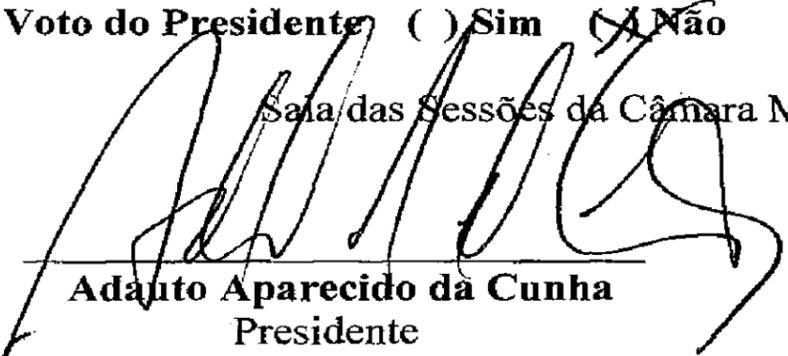
ÚNICA VOTAÇÃO DA EMENDA 006

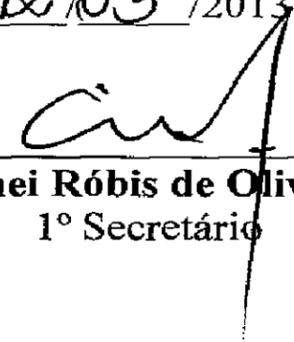
Houve emendas Sim () Não

	NOME DO VEREADOR	VOTO		OBSERVAÇÃO
		Favorável	Contrário	
1	Adauto Aparecido da Cunha			
2	Dilma de Fátima Barbosa Alves	X		
3	Jeferson Mattioli	X		
4	Ledemilson Carlos de Moraes	X		
5	Paulo Sérgio Costa de Souza	X		
6	Sidinei Róbis de Oliveira	X		
7	Vera Lúcia Bernardes	X		
8	Vera Lúcia Siqueira dos Santos	X		
9	Wilson José de Carvalho	X		

Voto do Presidente () Sim Não

Sala das Sessões da Câmara Municipal, em 12/03 /2013


Adauto Aparecido da Cunha
Presidente


Sidinei Róbis de Oliveira
1º Secretário

APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 12/03/13

CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI – ESTADO DO PARANA

IBAITI A RAINHA DAS COLINAS

EMENDA ADITIVA Nº 006/2013

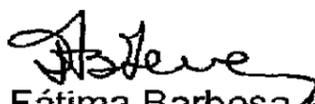
A Comissão de Redação, Legislação e Justiça, nos termos do § 4º do art. 92 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, propõe emenda para inclusão de parágrafos no art. 1º do Projeto de Lei nº 004/2013, esclarecendo a forma de publicação na mídia impressa, além da renumeração necessária à estrutura do dispositivo legal.

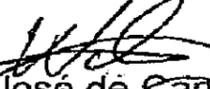
§2º A veiculação dos atos administrativos na mídia impressa poderá se dar por meio de extrato reduzido, no qual conste a identificação das partes, natureza do ato e da identificação do processo que lhe deu origem, com os respectivos objetos, valores e prazos.

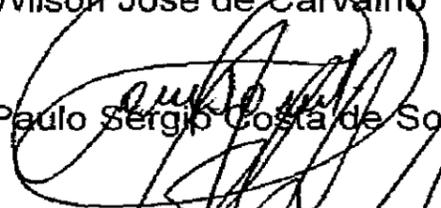
§3º Em se tratando de atos administrativos relativos a servidores, o extrato de que trata o parágrafo anterior deverá conter a identificação do servidor com os respectivos números do Registro Geral e do Cadastro Nacional de Pessoa Física, o cargo ocupado, a finalidade do ato e a identificação do processo que lhe deu origem.

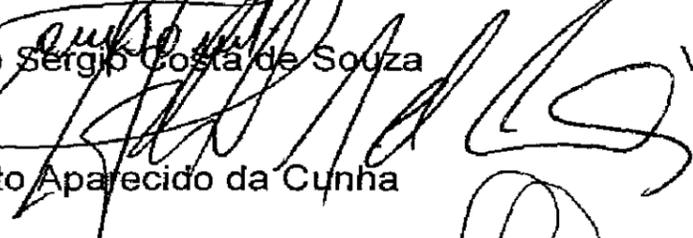
Justificativa:

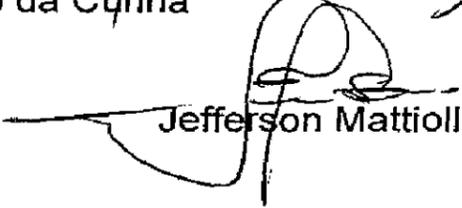
Esta emenda inclui previsão de publicação de extrato da notícia na mídia impressa, com a finalidade de redução de custos da respectiva publicação.


Dilma de Fátima Barbosa Alves

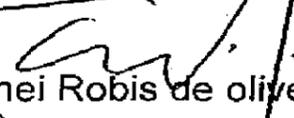

Wilson José de Carvalho


Paulo Sérgio Costa de Souza


Adauto Aparecido da Cunha


Jefferson Mattioli


Ledemilson Carlos de Moraes


Sidinei Robis de oliveira


Vera Lúcia Siqueira dos Santos


Vera Lúcia Bernardes